



## Diplomas referendados pelo Primeiro-Ministro

O Governo passa a divulgar a confirmação, pelo Primeiro-Ministro, da publicação em Diário da República de todos os atos legislativos que tenham sido aprovados pela Assembleia da República ou pelo Conselho de Ministros e devidamente promulgados pelo Presidente da República.

A iniciativa tem como intuito promover a transparência da atividade legislativa e facilitar o acesso dos cidadãos e das empresas à legislação em vigor.

Assim, nos termos do artigo 140.º, n.º 1, da Constituição da República, anuncia-se a aposição de referenda, e a data prevista para a publicação em Diário da República, dos seguintes diplomas:

1. **Decreto-Lei n.º 67/2016, de 3 de novembro, que aprova o Programa Especial de Redução do Endividamento ao Estado (PERES)**

O Primeiro-Ministro referendou, no dia 27 de outubro de 2016, o Decreto-Lei que aprova o Programa Especial de Redução do Endividamento ao Estado (PERES).

Ao longo dos últimos anos, as famílias e as empresas nacionais foram confrontadas com os reflexos da crise económica e financeira internacional, levando a situações de incumprimento sistemático das obrigações fiscais e contributivas. Neste contexto, e visando a viabilização dos agentes económicos e o relançamento da economia, é criado um regime especial de redução do endividamento ao Estado que visa apoiar as famílias e criar condições para a viabilização económica das empresas que estejam em situação de incumprimento.

Podem beneficiar do PERES todos os contribuintes com dívidas fiscais ou de segurança social que se tenham vencido a 31 de dezembro de 2015 e que devessem ter sido pagas até 31 de maio de 2016. Os pedidos de adesão ao PERES podem ser feitos até 20 de dezembro de 2016, através dos portais eletrónicos das Finanças e da Segurança Social Direta, devendo os contribuintes decidir se pretendem proceder ao pagamento logo no momento da adesão, numa só vez, ou através de um plano de pagamento em prestações, até ao máximo de 150 prestações mensais.

Ao optar pelo pagamento da totalidade da dívida, o contribuinte fica dispensado de juros de mora, juros compensatórios e custas do processo de execução fiscal, bem como beneficia de uma redução de 10% no valor das coimas aplicadas pelo incumprimento do dever de pagamento atempados das contribuições devidas.

Trata-se de um regime inovador, na medida em que não permite a regularização de dívidas que não resultem de obrigações (fiscais ou parafiscais) anteriormente declaradas, sendo antes orientado para contribuintes que, tendo procedido à declaração de deveres de âmbito



fiscal ou parafiscal, pretendem regularizar a sua situação, ainda que possam não dispor da capacidade financeira para solver de uma só vez as suas dívidas.

O decreto-lei será publicado no dia 3 de novembro de 2016, entrando imediatamente em vigor, no dia seguinte ao da sua publicação.

2. **Decreto-Lei n.º 66/2016, de 3 de novembro, que estabelece um regime facultativo de reavaliação do ativo fixo tangível**

O Primeiro-Ministro referendou, no dia 27 de outubro de 2016, o Decreto-Lei que, no uso da autorização legislativa concedida pelo artigo 141.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, estabelece um regime facultativo de reavaliação do ativo fixo tangível e propriedades de investimento.

Um dos objetivos centrais do Programa do XXI Governo Constitucional consiste na promoção do crescimento social harmonioso e na atração de investimento produtivo. De modo a prosseguir esse objetivo, torna-se indispensável promover a capitalização das empresas, libertando-as de uma excessiva dependência do financiamento bancário. Assim, o presente decreto-lei insere-se como uma das várias medidas integradas no Programa Capitalizar, que já se encontra em fase de implementação. O decreto-lei agora referendado pelo Primeiro-Ministro cria um regime opcional de incentivo à reavaliação de certos ativos afetos ao exercício de atividades empresariais, o que permite aproximar a avaliação dos ativos dos valores efetivos de mercado e, desse modo, facilitar a obtenção de financiamento pelas empresas, em função do aumento das suas potenciais garantias patrimoniais.

O decreto-lei será publicado no dia 3 de novembro de 2016, entrando imediatamente em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

3. **Decreto-Lei n.º 68/2016, de 3 de novembro, que altera o regime de Fundo de Reestruturação do Setor Solidário, que altera o regime de cooperação entre o Estado e o setor social e solidário e que altera o regime legal da transmissão dos estabelecimentos integrados no Instituto da Segurança Social, I.P. para a Santa Casa da Misericórdia**

O Primeiro-Ministro referendou, no dia 27 de outubro de 2016, o Decreto-Lei que procede à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 165-A/2013, de 23 de dezembro, que cria o Fundo de Reestruturação do Setor Solidário e estabelece o seu regime jurídico, à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 120/2015, de 30 de junho, que estabelece os princípios orientadores e o enquadramento a que deve obedecer a cooperação entre o Estado e as entidades do setor social e solidário, e à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 240/2015, de 14 de outubro, que estabelece o regime legal da transmissão dos estabelecimentos integrados do Instituto da Segurança Social, I.P. e respetivos apartamentos de autonomização, para a Santa Casa da Misericórdia de Lisboa.



Na sequência da Adenda ao Compromisso de Cooperação para o Setor Solidário para o período de 2015-2016, foram identificados constrangimentos no âmbito do Fundo de Reestruturação do Setor Social e, bem assim, a necessidade de introduzir alterações na composição da Comissão Permanente do Setor Social e Solidário. Ao mesmo tempo, importa acautelar a prorrogação do prazo de cedência temporária da gestão de estabelecimentos à Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, no sentido de se criarem as condições objetivas para a conclusão dos procedimentos de transferência dos equipamentos para outras entidades da rede solidária. Assim sendo, este decreto-lei, ao proceder às alterações devidas, acautela estas necessidades.

O decreto-lei será publicado no dia 3 de novembro de 2016, entrando imediatamente em vigor no primeiro dia útil seguinte ao da sua publicação.

4. **Decreto-Lei n.º 70/2016, de 3 de novembro, que regula a rotulagem dos pneus em matéria de eficiência energética**

O Primeiro-Ministro referendou, no dia 27 de outubro de 2016, o Decreto-Lei que executa na ordem jurídica nacional interna o disposto no Regulamento (CE) n.º 1222/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009, relativo à rotulagem dos pneus no que respeita à eficiência energética e a outros parâmetros essenciais.

Com o diploma hoje referendado, os consumidores vão poder passar a fazer escolhas mais informadas na aquisição de pneus energeticamente eficientes, através da respetiva rotulagem, que deve ser disponibilizada por fornecedores e comercializadores.

O decreto-lei será publicado no dia 3 de novembro de 2016, entrando imediatamente em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

5. **Decreto-Lei n.º 69/2016, de 3 de novembro, que altera o regime de produção e de utilização de biocombustíveis**

O Primeiro-Ministro referendou, no dia 27 de outubro de 2016, o Decreto-Lei que procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 117/2010, de 25 de outubro, que estabeleceu os critérios de sustentabilidade da produção e utilização de biocombustíveis e de biolíquidos, bem como os mecanismos de promoção de biocombustíveis nos transportes terrestres e define os limites de incorporação obrigatória de biocombustíveis para os anos de 2011 a 2020, e transpôs os artigos 17.º a 19.º e os anexos III e V da Diretiva n.º 2009/28/CE, do Conselho e do Parlamento Europeu, de 23 de abril, e o n.º 6 do artigo 1.º e o anexo IV da Diretiva n.º 2009/30/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril.

Em parecer dirigido à República Portuguesa, a Comissão Europeia veio questionar o alcance do tratamento conferido aos biocombustíveis e matérias-primas de origem estrangeira, bem como a atribuição de um valor mais elevado aos biocombustíveis produzidos a partir de matérias-primas



REPÚBLICA  
PORTUGUESA

SECRETÁRIO DE ESTADO DA PRESIDÊNCIA  
DO CONSELHO DE MINISTROS

endógenas e exigências mais elevadas de redução das emissões de gases com efeito de estufa para instalações novas de produção de biocombustíveis, salientando, em consequência, que a legislação nacional é discriminatória, ao proteger os produtores nacionais em detrimento de produtores estrangeiros. Assim, o presente diploma pretende responder às preocupações sinalizadas pela Comissão Europeia, compatibilizando a legislação nacional com a referida diretiva, bem como com o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

O decreto-lei será publicado no dia 3 de novembro de 2016, entrando imediatamente em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Lisboa, 2 de novembro de 2016